



TRIBUNAL PLENO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n° 0006691-10.2016.814.0000.  
PROponente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA.  
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PREFEITURA MUNICIPAL.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
2. Não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente.
4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981).
5. Acréscimo feito em voto divergente, pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que considerou inexistente a necessidade de haver processo em trâmite no Tribunal, como requisito para a instauração do IRDR.
6. IRDR não admitido.

Vistos etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em negar admissão à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora, com os acréscimos feitos em voto divergente.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 30 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

TRIBUNAL PLENO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n° 0006691-10.2016.814.0000.  
PROponente: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA.  
SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PREFEITURA MUNICIPAL.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.



## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA, com relação à percepção de gratificação de nível superior pelos professores do Município de Ananindeua, denominada atualmente de diferença de enquadramento, conforme a Lei Municipal n.º 2.176/2005.

Informa que a referida gratificação encontrava-se prevista no art. 18, inciso I da Lei n.º 851/1986, bem como através da Lei Municipal 981/1990, arts. 63 e 68. Ocorre que, em 1997, o Decreto n.º 1.310 excluiu a referida gratificação, mas a tratou sob a denominação de Diferença de Enquadramento, ao passo que, posteriormente, a Lei n.º 2.176/2005 (que revogou a Lei 981/1990), não trouxe a previsão desta Gratificação, mas estabeleceu o tratamento remuneratório isonômico para os trabalhadores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, independentemente do tipo ou regime de vínculo empregatício, manifestando-se o juízo proponente pela manutenção do pagamento, conforme sentenças proferidas em anexo.

Aduz que a tese defensiva, por sua vez, sustenta o não cabimento da gratificação pleiteada, vez que atualmente o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos Servidores do Magistério obedecem ao Sistema de Progressão, não havendo previsão da gratificação de nível superior, objeto de discussão.

Sustenta a magistrada proponente que se trata de questão unicamente de direito, juntando petições de amostra.

Menciona que verificou a efetiva repetição de processos na Vara de Origem que contém idêntica controvérsia sobre questão unicamente de direito, considerando que nenhum dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, afetou recurso para definição de tese sobre a questão levantada, e, ainda, a existência de risco de decisões conflitantes.

É o relatório.

À Secretaria para a inclusão em pauta de julgamento, nos termos do art. 190 do RITJE/PA.

Passo a manifestar-me quanto ao juízo de admissibilidade.

## VOTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas veio regulado no artigo 976 do CPC/15, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Portanto, são pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: multiplicidade de processos sobre a mesma questão



unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e pendência de julgamento de recurso no tribunal.

Quanto à exigência de existência de recurso pendente de julgamento no Tribunal, como pressuposto para a instauração do incidente, reflujo do meu posicionamento, aderindo ao voto-vista proferido pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga Neto.

Quanto ao processamento, tem-se que feita a distribuição ao Tribunal Pleno, o Relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão (RITJE/PA, art. 190 c/c art. 981 do CPC/15).

Pois bem.

Insisto, em juízo de admissibilidade, que a instauração do incidente tem cabimento nas ações repetitivas, tendo por objetivo sedimentar o entendimento a respeito de controvérsia sobre determinada tese jurídica, razão pela qual a questão controvertida deve ser unicamente de direito, evitando assim o risco de ofender a igualdade e a segurança jurídica que deve existir entre os jurisdicionados, destinatários da prestação jurisdicional.

Válido destacar que possui natureza preventiva, prestando-se justamente para orientar os juízes de primeiro grau de jurisdição nas demandas em tramitação, o que concorre para a efetividade da jurisdição, a celeridade e a economia processual.

A respeito da matéria, válido o magistério de Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil, in *Repro*, ano 36, 193. Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 261.):

Literalmente, o dispositivo prevê o incidente de resolução de causas repetitivas de forma preventiva. Com efeito, nos termos do dispositivo, caso o juiz verifique uma controvérsia que possa, potencialmente, gerar relevante multiplicação de processos fundados na mesma questão de direito, deverá suscitar o incidente de demandas repetitivas.

In casu, embora haja repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito, existindo causa pendente de julgamento no tribunal (Proc. n.º 0016483-04.2015.814.0006. e Proc. n.º 0017121-71-2014.814.0006), fato é que, a rigor, não há divergência jurisprudencial.

No caso dos autos, portanto, nem mesmo se demonstrou haver divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. O que existe são decisões, de um único juízo, no sentido de deferir o pedido formulado pelos professores do Município de Ananindeua, julgando procedente a demanda para declarar o direito à percepção da gratificação de nível superior (GNS).

Nessa linha, é esclarecedora a lição do processualista EDUARDO TALAMINI, in verbis:

Mas não basta a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica. Há um requisito cumulativo (simultâneo, diz a lei). É preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica (art. 976, II) – o que se terá quando a mesma questão jurídica,



nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas. Se, apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se estiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR. (In: TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos> >. Acesso em: 10 de ago. 2016.

Da mesma forma, a lição de FREDIE DIDIER JR, in verbis:

(...) Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já determinada para que, então seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita o risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, não há risco à isonomia, nem à segurança jurídica. (...) (In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. Vol 03. 13 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 627). Grifos nossos

Relevando ainda o fato de terem sido apontados julgados que possibilitem o deferimento do pedido, mesmo assim não foi trazido um único precedente em sentido diverso.

Portanto, como o incidente de resolução de demandas repetitivas reclama por repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica, o que não restou demonstrado, não há fundamento para ser instaurado.

Da manifestação ao voto-vista proferida em sessão plenária, transcrevo o seguinte excerto, in verbis:

(...)

Assim também o eminente processualista mineiro DIERLE NUNES:

É necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo e não um dissenso potencial, sob pena de se instaurar a possibilidade da vedada padronização preventiva, o que é corroborado pela já aludida necessidade de enfrentamento de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida (art. 981, §2º). (In: NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este estranho que merece ser compreendido. Disponível em: ). Grifou-se



No caso concreto, conforme explicitarei em meu voto, não se demonstrou haver divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. O que existe são decisões, de um único juízo, no sentido de deferir o pedido da exordial.

Logo, não se admite o incidente quando inexistente demonstração da divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente.

Note-se que tal orientação tem sido acompanhada pela jurisprudência pátria. É ver:

**Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** Parquet narra a existência de várias Ações na Comarca de Prociúncula, a maioria no Juizado Especial, em razão de falha na prestação do serviço da Ré. Pede declaração de essencialidade do bem e de lapso temporal de suspensão a provocar prejuízos in re ipsa. Os autos vieram instruídos com cópia de apenas uma Ação e sem demonstração de divergência de resultados. Não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica in casu e não pode haver discussão teórica abstrata sobre a questão na via eleita. INCIDENTE INADMITIDO. (TJ-RJ - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 00185542220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 14/07/2016, SECAO CIVEL DO CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/07/2016)

**Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.** (TJBA. Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0016338-78.2016.8.05.0000, Relator(a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 22/09/2016 ) grifou-se

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OBJETO. INSERÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO COMO FASE AVALIATIVA, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO INCONTROVERSO. INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIMENTO. TRÂNSITO NEGADO (NCPC, arts. 976 e 981)**

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de decisões conflitantes, tendo como pressupostos de admissibilidade, (i) a efetiva repetição de processos que



coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (ii) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; e (iii) a pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente (NCPC, art. 976).

2. Engendrado como fórmula de racionalização, aperfeiçoamento e agilização da prestação jurisdicional mediante a fixação de entendimento uniforme sobre questão de direito repetitiva que encontra soluções antagônicas no âmbito do mesmo tribunal, de molde a ser resguardada a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - tem como premissa a subsistência de pluralidade de ações versando sobre idêntica de questão de direito sem resolução uniforme, não se satisfazendo com a simples subsistência de multiplicidade de processos se a questão de direito neles debatida tem entendimento uniforme (NCPC, art. 976).

3. Apreendido que no âmbito da Corte de Justiça não subsiste controvérsia sobre a legalidade e legitimidade de inserção do exame psicotécnico como etapa avaliativa, de caráter eliminatório, nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal por derivar a exigência de previsão legal casuística, sobejando controvérsia tão somente sobre a forma de realização dos exames psicológicos, ressoa que, inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981).

4. O incidente de resolução de demandas repetitivas está sujeito a exame prévio de admissibilidade, a ser realizado pelo órgão competente para processá-lo e julgá-lo (NCPC, art. 981), estando sua admissibilidade condicionada à realização dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como forma de serem preservadas sua gênese e destinação, implicando que, não formatando questão de direito que, fazendo o objeto de multiplicidade de processos, tem tido resoluções dissonantes, afetando a segurança jurídica, não pode ser admitido (NCPC, art. 976).

5. Incidente não admitido. Unânime. (Acórdão n.953616, 20160020123157IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 06/06/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016. Pág.: 260/261)

O risco a que refere a nova lei processual não é potencial, mas efetivo, pelo que deve ser comprovado, o que não foi feito no caso concreto.

Onde está a demonstração de soluções distintas para situações jurídicas idênticas?

A par da discussão sobre o caráter preventivo ou não do IRDR, fato é que só se uniformiza algo que já existe, e não potencial, com base em mero juízo de probabilidade.

Portanto, a tese de possibilidade de cabimento do IRDR mesmo sem divergência real instaurada é minoritária na doutrina e não encampada pela jurisprudência.

Ciente disso, o Eminentíssimo Decano deste Tribunal, Exmo. Des. Milton Nobre, em sua pertinente manifestação ao voto desta Relatora e ao Voto-Vista, sugeriu o meio-termo como solução, isto é, consignou a conversão do



juízo em diligência, para que o juízo que propôs o incidente esclarecesse/demonstrasse a efetiva existência de decisões divergentes sobre a mesma matéria repetitiva (fls. 43/45).

A despeito de haver posicionamento doutrinário no sentido da impossibilidade de emenda do incidente, eis que a demonstração da efetiva divergência caracterizaria requisito de admissibilidade, e, por isso, equiparado à prova pré-constituída do Mandado de Segurança, aderi à solução intermediária proposta pelo decano.

Assim, em despacho de fl. 47, determinei a suspensão do julgamento, determinando a baixa do feito em diligência, para o MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua demonstrasse a existência de divergência jurisprudencial, acostando decisão judicial em sentido diverso.

Ocorre que consoante Certidão de lavra do Sr. Secretário Judiciário, não houve nenhuma manifestação do Juízo proponente do incidente (fls. 51/52).

Portanto, mesmo facultada verdadeira emenda do incidente, para fins de anexar aos autos prova da efetiva existência de decisões divergentes, esta não restou atendida.

Deve ficar desde já assentado que a correta instrução do incidente é ônus do proponente. E se este, mesmo após possibilitada a emenda permanece inerte, é caso de inadmissão.

Não é demasiado lembrar que é a primeira vez que esta Eg. Corte aprecia o novel instituto, o que, consoante o prolator do Voto-Vista, faz surgir a necessidade de se estabelecerem premissas básicas à instauração do incidente.

Note-se, contudo, que como bem pontuou o Des. Milton A. Nobre, se for aberto esse precedente, o TJE/PA pode estar, a pretexto de evitar o congestionamento e/ou estagnação da prestação jurisdicional pelo uso do novel instituto, indo na contramão do que se tem decidido em outros tribunais do país, uma vez que mesmo não demonstrada qualquer divergência entre decisões judiciais, se admitirá o incidente.

Há, pois, o risco de transformar os tribunais em órgão de consulta, ou, o que é mais grave, cancelar a transferência da responsabilidade de julgar dos juízes para os tribunais.

Insta lembrar que se, eventualmente, sobrevier decisão divergente, nada impede a repositura do IRDR não admitido.

Assim, adiro ao voto proferido pelo eminente magistrado vistor apenas quanto à desnecessidade de comprovação de existência da controvérsia em 2ª Instância, mantendo, todavia, o meu posicionamento quanto à comprovação ab initio da efetiva existência de decisões conflitantes.

Ademais, no caso concreto, deve-se pontuar que se a multiplicidade de demandas versa sobre questão de direito local (lei municipal de Ananindeua), que vem sendo julgada de uma mesma forma pelo único juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, é diminuta a possibilidade de entendimento divergente.

Por fim, registro que o entendimento desde o início defendido por esta Relatora foi encampado por este Tribunal Pleno, quando do julgamento do IRDR n.º 0010795-10.2016.814.0000, Relatado pela Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, o qual restou assim ementado:



EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, EM RELAÇÃO AO TEMA ? INCIDÊNCIA DE DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FACE DA EMPRESA ELETROMOTOS/ELETRORPÊMIOS, NOS QUAIS SE EXIGE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAIS DE 100 (CEM) PROCESSOS NA COMARCA, REFERENTE AO MESMO TEMA JURÍDICO. I- Não comprovação da controvérsia sobre a questão, não trazendo aos autos uma única decisão proferida sobre o tema, muito menos decisões divergentes. Refere o magistrado o intuito de evitar decisões controvertidas, demonstrando clara intenção de EVITAR a controvérsia, e não de DIRIMIR a controvérsia, em razão da efetiva repetição de processos da mesma natureza. II- Acréscimo feito em voto divergente, pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que considerou inexistente a necessidade de haver processo em trâmite no Tribunal, como requisito para a instauração do IRDR. III- Incidente inadmitido por unanimidade e, por maioria, acolhidos em acréscimo à fundamentação da Relatora, os argumentos expendidos pelo Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. (2016.04799946-66, 168.369, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-11-11, Publicado em Não Informado(a)) grifou-se

Ante o exposto, diante do não atendimento do despacho desta Relatora por parte do juízo proponente, conforme Certidão de fls. 51/52, não juntando demonstração cabal da existência de decisões em sentido diverso, consoante sugerido na manifestação do desembargador decano, discordo do Voto-Vista, mantendo o meu posicionamento pela inadmissão da instauração do incidente.

É a manifestação. (...)

Ante o exposto, nego admissão à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pela inexistência de comprovação da controvérsia.

É como voto.

Belém, 30 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora